

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 21.759/15/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 15.000019906-06
Impugnação: 40.010135978-68, 40.010135979-49 (Coob.)
Impugnante: Antônio Gilberto da Silva Junior
CPF: 013.234.616-80
Sandra Lopes Dias (Coob.)
CPF: 279.508.246-20
Proc. S. Passivo: Rogério Andrade Miranda/Outro(s)
Origem: DF/BH-3 - Belo Horizonte

EMENTA

ITCD – DOAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – NUMERÁRIO. Constatou-se o recolhimento a menor do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD), incidente na doação de bem móvel (numerário), nos termos do art. 1º, inciso III da Lei nº 14.941/03. Os argumentos e documentos carreados pela Defesa são insuficientes para elidir a acusação fiscal. Exigências de ITCD e da Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS – ITCD. Constatada a falta de entrega da “Declaração de Bens e Direitos” conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade prevista no art. 25 da citada Lei.

Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2007, de acordo com as informações constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil - RFB, por meio de Convênio de Cooperação firmado entre os dois órgãos (fls. 09/11).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Inconformados, Autuado e Coobrigada apresentam, tempestivamente e em conjunto, Impugnação às fls. 19, acompanhada dos documentos de fls. 20/52, contra a qual a Fiscalização manifesta-se às fls. 59/62.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 1ª Câmara de Julgamento exara despacho interlocutório às fls. 73, para que os Sujeitos Passivos tragam aos autos prova do negócio jurídico ocorrido, considerando a alteração expressa em Declaração de Imposto de Renda Retificadora.

Em resposta, Autuado e Coobrigada se manifestam às fls. 82/84, conjuntamente e por procurador regularmente constituído, e anexam o documento de fls. 85/87.

A Fiscalização comparece novamente aos autos às fls. 89/92, solicitando a manutenção do lançamento fiscal.

DECISÃO

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens e Direitos (ITCD) incidente sobre a doação de numerário recebida pelo Autuado em 2007, de acordo com as informações constantes na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) e repassadas à Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais pela Receita Federal do Brasil, por meio de Convênio de Cooperação firmado entre os dois órgãos (fls. 09/11).

Constatou-se, ainda, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos (DBD) conforme previsto no art. 17 da Lei nº 14.941/03.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Em sua defesa, Autuado e Coobrigada alegam a ocorrência de um equívoco no preenchimento das Declarações do Imposto de Renda Pessoa Física ano-calendário 2007 ao informarem uma doação quando, na verdade, tratava-se de aquisição de cotas de capital social da pessoa jurídica Dias e Silva Empreendimentos Ltda. Constatado o equívoco, providenciaram as retificações em 24/11/11.

Anexam tanto as primeiras DIRPF entregues à RFB em 30/04/08 (às fls. 23/28, a do Sujeito Passivo Antônio Gilberto da Silva Junior e, às fls. 36/43, a da Coobrigada Sandra Lopes Dias) quanto as DIRPF Retificadoras, às fls. 29/35 e 44/51, respectivamente.

A Secretaria de Estado de Fazenda de Minas Gerais (SEF/MG) enviou, no segundo semestre de 2011, para todos os contribuintes identificados do ITCD, correspondência informando sobre o recebimento do banco de dados oriundo da Receita Federal do Brasil - RFB, onde constavam atos praticados sujeitos à incidência do imposto. Cópia da carta-aviso enviada para o Autuado em 03/11/11 encontra-se anexada às fls. 63.

Os Impugnantes afirmam que não há prova de que a intimação tenha sido recebida. Apoiando-se no princípio da eventualidade, afirmam que não foram submetidos a uma ação fiscal formal, o que legitimaria a possibilidade de retificar as DIRPF.

Contudo, esclareça-se que tal correspondência foi feita pela SEF-MG por mera liberalidade, para fazer ver aos Sujeitos Passivos que houve a ocorrência do fato

gerador do ITCD e que lhes estava sendo dada a oportunidade de quitá-lo sem o ônus da autuação fiscal. Ademais, o trabalho realizado pela SEF/MG em conjunto com a RFB foi amplamente divulgado à época, inclusive, no site oficial www.fazenda.mg.gov.br.

Os Impugnantes optaram, porém, pela retificação das DIRPF 2007/2008 de ambos, na tentativa de alterar o negócio jurídico sob a alegação de erro. Um erro que, curiosamente, passou incólume por três anos e sete meses (desde a entrega das declarações originais em 30/04/08 até a retificação em 24/11/11) e foi percebido por ambos, Autuado e Coobrigada, apenas e justamente no mês em que a SEF-MG deu ampla divulgação da operação realizada em cooperação com a Receita Federal do Brasil e enviou a correspondência aos interessados.

Não se discute aqui a possibilidade de retificação da DIRPF perante o Fisco Federal, mas sim a eficácia dessa retificação em relação à incidência do Imposto Estadual, tendo os Impugnantes tomado conhecimento da obrigação tributária antes da transmissão da declaração retificadora.

Dispõe o art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN:

Art. 147. O lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação.

§ 1º A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento.

(Grifou-se).

Portanto, por falta de comprovação do erro, como dispõe a legislação retrotranscrita, não se pode acatar o argumento de que uma simples retificação da DIRPF possa suprimir uma obrigação tributária, decorrente, inclusive, de uma declaração anterior do próprio Contribuinte.

Repita-se que a retificação da Declaração do IR efetuada pelos Impugnantes se deu em data posterior (24/11/11) à correspondência enviada pela Fiscalização (03/11/11) com as informações recebidas da Receita Federal sobre as doações e a incidência do ITCD.

Não obstante a falta de prova inequívoca do recebimento da correspondência de fls. 63/64 alegada pela Defesa, o conjunto probatório constante do feito milita em desfavor dos Impugnantes. Da análise das DIRPF apresentadas, conclui-se que o Autuado recebeu de seus pais, ao longo de vários exercícios, um número significativo de doações. Conclui-se, ainda, que ele não possui numerário compatível com a aquisição das cotas reclamadas nos autos. Ademais, após despacho interlocutório exarado pela 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, as partes não conseguiram demonstrar a alegada compra e venda das cotas pertencentes à sociedade “Dias e Silva Empreendimentos Ltda.”.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Cabe esclarecer que o Auto de Início de ação Fiscal – AIAF de nº 10.000007888.96 só foi lavrado em 13/12/2013 (fls. 02), quando a Fiscalização percebeu que os Sujeitos Passivos não tinham a intenção de aproveitar a oportunidade e fazer o pagamento sem os acréscimos das multas decorrentes da ação fiscal.

A inclusão da Coobrigada no polo passivo da obrigação tributária se deu nos exatos termos legais, conforme art. 21, inciso III da Lei nº 14.941/03:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pelo imposto devido pelo contribuinte:

(...)

III- o doador

(...)

Quanto às penalidades aplicadas, deve-se ressaltar que o recolhimento do imposto não se deu de forma espontânea por parte do Contribuinte, ensejando assim a ação fiscal. Portanto é correta a exigência da Multa de Revalidação prevista no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03, *in verbis*:

Art. 22. A falta de pagamento do ITCD ou seu pagamento a menor ou intempestivo acarretará a aplicação de multa, calculada sobre o valor do imposto devido, nos seguintes termos:

(...)

II- havendo ação fiscal, será cobrada multa de revalidação de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto, observadas as seguintes reduções:

(...)

E, a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos à Repartição Fazendária, nos termos do art. 17 da Lei nº 14.941/13, ensejou a cobrança da Multa Isolada prevista no art. 25 da mesma lei:

Art. 25. O contribuinte que sonegar bens ou direitos, omitir ou falsear informações na declaração ou deixar de entregá-la ficará sujeito a multa de 20% (vinte por cento) sobre o montante do imposto devido.

Pelo exposto, concluem-se corretas as exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando demonstradas as exigências, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo Autuado e Coobrigada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, legítimo é o lançamento.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que o julgava improcedente, com fulcro no art. 173, inciso I do CTN. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Soraia Brito de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Queiroz Gonçalves. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marcelo Nogueira de Moraes e Marco Túlio da Silva.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente / Revisora**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

ISP

CC/MIG

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão:	21.759/15/1 ^a	Rito: Sumário
PTA/AI:	15.000019906-06	
Impugnação:	40.010135978-68, 40.010135979-49 (Coob.)	
Impugnante:	Antonio Gilberto da Silva Junior CPF: 013.234.616-80 Sandra Lopes Dias (Coob.) CPF: 279.508.246-20	
Proc. S. Passivo:	Rogério Andrade Miranda/Outro(s)	
Origem:	DF/BH-3 - Belo Horizonte	

Voto proferido pelo Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, nos termos do art. 53 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Versa o presente feito sobre a constatação de que o Contribuinte deixou de recolher o ITCD, no valor original de R\$ 50.593,43 (cinquenta mil, quinhentos e noventa e três reais e quarenta e três centavos), tendo em vista, segundo registrado no Auto de Infração – AI, a doação de numerário ocorrida em 2007, no montante de R\$ 1.192.038,00 (um milhão, cento e noventa e dois mil e trinta e oito reais), realizada pela Coobrigada, Sandra Lopes Dias, incluída no polo passivo deste feito nos termos do art. 21, inciso III da Lei 14.941/03.

Nesta esteira, é imprescindível elucidar alguns conceitos acerca do ITCD, bem como do instituto da decadência, previsto no Código Tributário Nacional.

A Lei 14.941/03, que dispõe acerca do ITCD em Minas Gerais, determina que o fato gerador é a respectiva doação e estipula o prazo de 15 dias, a partir da ocorrência do fato gerador, para que o contribuinte realize o pagamento. Veja-se:

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

III- na doação a qualquer título, ainda que em adiantamento da legítima;

Art. 12. O contribuinte do imposto é:

II- o donatário, na aquisição por doação.

Art. 13. O imposto será pago:

VIII- nas transmissões por doação de bem, título ou crédito não referidas nos incisos anteriores, no prazo de até quinze dias contados da ocorrência do fato jurídico tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Noutro turno, o art. 173, inciso I do Código Tributário Nacional, dispõe que a Fazenda Publica, teria o prazo de cinco anos, a contar do primeiro dia do ano seguinte, para constituir o crédito. Confira-se:

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado

É ressaltado que o instituto da decadência é previsto no sistema jurídico brasileiro, com a finalidade de trazer segurança jurídica aos cidadãos, uma vez que não é admissível que uma obrigação se eternize, motivo pelo qual, a ciência da Fazenda não esta presente no art. 173, inciso I do CTN.

Por oportuno, é importante destacar, ainda, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu art. 146, determina expressamente que cabe a Lei Complementar estabelecer as normas gerais em matéria de legislação tributária, inclusive a decadência:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

(...)

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

(...)

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários.

(Grifou-se).

A partir da análise destes dispositivos, denota-se que a norma aplicada no presente caso é clara ao dispor que a partir da ocorrência do fato gerador, com a efetiva doação, iniciou o prazo decadencial para que a Fazenda possa constituir o seu crédito.

Assim, o prazo decadencial referente às doações realizadas no exercício de 2007, iniciou no dia 01º de janeiro de 2008 e encerrou no dia 31 de dezembro de 2012.

Como os Autuados foram intimados somente no ano de 2014, constata-se que decaiu o direito da Fazenda de constituir o crédito tributário.

O Fisco sustenta que o prazo inicial ocorreria a partir do momento em que chega a seu conhecimento a ocorrência do fato gerador.

Todavia, conforme exposto, o Código Tributário Nacional, lei complementar competente para traçar os conceitos gerais acerca da tributação no sistema jurídico brasileiro, não ampara as alegações do Fisco.

É salutar destacar que a 3ª Câmara desta Egrégia Casa, seguiu o mesmo entendimento quando prolatou o Acórdão nº 21.083/13/3ª, no PTA 15.000014084-45. Veja-se:

ITCD - DOAÇÃO - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR - NUMERÁRIO. IMPUTAÇÃO FISCAL DE FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DOAÇÃO DE QUAISQUER BENS E DIREITOS - ITCD, INCIDENTE NA DOAÇÃO DE BEM MÓVEL (NUMERÁRIO), NOS TERMOS DO ART. 1º, INCISO III DA LEI N.º 14.941/03. NÃO RESTOU COMPROVADA A ALEGAÇÃO DA DEFESA DE QUE A DOAÇÃO NÃO SERIA DE NUMERÁRIO, MAS DE UM BEM IMÓVEL. Contudo, em relação ao exercício de 2007, devem ser excluídas as exigências por decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de proceder ao lançamento. MANTIDAS AS EXIGÊNCIAS REMANESCENTES DE ITCD E DA MULTA DE REVALIDAÇÃO CAPITULADA NO ART. 22, INCISO II DA LEI N.º 14.941/03. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

(...)

A PAR DA SEMPRE ATUAL DISCUSSÃO SOBRE A QUESTÃO DA DECADÊNCIA, QUE NÃO INTERESSA PARA O CASO DOS AUTOS, PODE-SE AFIRMAR QUE, COM EXCEÇÃO DOS TRIBUTOS SUJEITOS AO LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, OS DEMAIS SUJEITAM-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, OBSERVADA A REGRA PRESCRITA NO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

(...)

ANALISANDO-SE O DISPOSITIVO ACIMA TRANSCRITO PERCEBE-SE, PELA LEITURA DE SEU INCISO I, QUE PASSADOS 05 (CINCO) ANOS, CONTADOS A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, OU SEJA, DESDE A OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR DO TRIBUTO, O FISCO DECAI DO DIREITO DE LANÇAR, PERDENDO O DIREITO DE CONSTITUIR EVENTUAL CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NO CASO PRESENTE, O LANÇAMENTO FOI CONSTITUÍDO PELA LAVRATURA DO AUTO DE INFRAÇÃO QUE FOI RECEBIDO PELO IMPUGNANTE EM 22 DE ABRIL DE 2013 (FL. 09). EM RELAÇÃO AO EXERCÍCIO DE 2007, QUESTIONADO PELO IMPUGNANTE, O PRAZO DECADENCIAL TERIA SE INICIADO, OBSERVANDO-SE A REGRA DO CITADO INCISO I DO ART. 173 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, EM 1º DE JANEIRO DE 2008, CONSEQUENTEMENTE, SE ENCERRANDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2012. (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

(...)

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça tratou o tema da seguinte forma:

RELATOR(A) MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (1141) ÓRGÃO JULGADOR T2 - SEGUNDA TURMA DATA DO JULGAMENTO 13/11/2012 DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE DJE 21/11/2012 EMENTA PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE TRANSMISSÃO CAUSA MORTIS E DOAÇÃO, DE QUAISQUER BENS OU DIREITOS. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA E PRESCRIÇÃO. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA DE FATO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

1. NO QUE SE REFERE À SUPOSTA OFENSA AO ART. 535 DO CPC, MOSTRA-SE DEFICIENTE A FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. ISSO PORQUE NEM SEQUER FORAM APRESENTADOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DO ACÓRDÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL. APLICA-SE, POR ANALOGIA, O ÓBICE CONTIDO NA SÚMULA 284/STF. 2. A COMUNICAÇÃO DO FATO GERADOR (DOAÇÃO) AO FISCO NÃO TEM O CONDÃO DE AFASTAR A DECADÊNCIA, POIS "A CIRCUNSTÂNCIA DE O FATO GERADOR SER OU NÃO DO CONHECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NÃO FOI ERIGIDA COMO MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL, NOS TERMOS DO QUE PRECEITUA O CÓDIGO TRIBUTÁRIO

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

NACIONAL, NÃO CABENDO AO INTÉRPRETE ASSIM ESTABELEÇER" (AGRG NO RESP 577.899/PR, 2ª TURMA, REL. MIN. CASTRO MEIRA, DJE DE 21.5.2008; RESP 1.252.076/MG, 2ª TURMA, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE DE 11.10.2012). CONTUDO, NO CASO CONCRETO, O TRIBUNAL DE ORIGEM ENTENDEU QUE NEM SEQUER HOUVE COMPROVAÇÃO DA DOAÇÃO. (...). (AGRG NO ARES 243664 / RS AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL 2012/0218086-6). (SEM GRIFOS NO ORIGINAL).

Por todo o exposto, diante da análise dos elementos de provas constantes dos autos, bem como dos fundamentos supracitados, conclui-se pela aplicação do art. 173, inciso I do CTN, com o que, considera-se improcedente o lançamento.

Sala das Sessões, 27 de janeiro de 2015.

**Marcelo Nogueira de Moraes
Conselheiro**